

Parecer Jurídico sobre a Indicação do Radiologista Responsável pelo Laudo do Exame

Em resposta à consulta formulada acerca das repercussões jurídicas decorrentes da indicação nominal, pelo médico solicitante ou pelo paciente, do médico radiologista que deverá emitir o laudo de determinado exame, cumpre examinar a matéria à luz das normas que disciplinam a autonomia profissional, a responsabilidade pela emissão do laudo e a organização dos serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

A prática descrita deve ser analisada como uma questão de arquitetura jurídica da assistência. O ponto de partida, nas normas do Conselho Federal de Medicina, é objetivo, o laudo radiológico constitui ato médico pessoal, intelectual e autônomo, resultante da análise individual das imagens e do juízo técnico do profissional que o subscreve. Possui autoria e responsabilidade próprias, e sua emissão exige qualificação compatível com a natureza do exame. Por essas características, não pode ser tratado como produto indiferenciado do serviço nem dissociado da identidade e da responsabilidade do médico que realizou a interpretação.

A Resolução CFM nº 2.235/2019 determina que os resultados sejam fornecidos por meio de pareceres ou laudos emitidos por médicos com registro no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição e cadastrados no serviço, admite que a realização do exame e a emissão do laudo sejam assumidas por médicos diferentes e atribui ao subscritor competência exclusiva pelo conteúdo do documento.

Nessa perspectiva, a indicação nominal formulada pelo médico solicitante, assim como a escolha manifestada pelo paciente, deve ser reconhecida como preferência assistencial relevante, fundada na confiança profissional, na experiência previamente conhecida ou na adequação do radiologista às particularidades do caso. Embora essa manifestação não imponha vinculação automática à clínica ou ao hospital, também não pode ser reduzida a simples anotação administrativa. Cabe ao serviço considerá-la e, sempre que compatível com seus critérios técnicos e operacionais, viabilizar seu atendimento, preservadas a autonomia e a responsabilidade do médico radiologista que efetivamente subscrever o laudo.

O Código de Ética Médica assegura ao médico o direito de indicar o procedimento adequado ao paciente e preserva a liberdade e a independência nas

relações entre colegas. A mesma disciplina ética estabelece que a responsabilidade profissional é pessoal.

Esse conjunto normativo sustenta, com maior naturalidade, a autonomia do ato do médico radiologista e a responsabilidade daquele que efetivamente analisa o exame e emite o respectivo laudo, sem atribuir ao médico solicitante um poder geral de escolha ou designação do profissional que atuará no âmbito de outro serviço.

Isso não torna a indicação nominativa juridicamente irrelevante em todas as hipóteses. Seu peso será maior quando estiver associada a uma razão assistencial concreta, à necessidade de conhecimento especializado em determinada subárea, à contratação personalíssima de um profissional, a uma rotina institucional previamente estabelecida, a vínculo específico entre integrantes do corpo clínico ou a uma expectativa objetivamente criada perante o paciente ou o próprio médico solicitante. Ainda nesses cenários, a extensão dos efeitos jurídicos da indicação dependerá das circunstâncias efetivamente demonstradas e, especialmente, da forma de contratação e das informações prestadas pelos envolvidos.

Há, ainda, ressalva expressa quanto aos exames realizados por médico com emprego de ultrassom, aos exames endoscópicos e aos procedimentos intervencionistas. Nessas hipóteses, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFM nº 2.235/2019 exige que o mesmo médico responsável pela realização do exame emita o respectivo laudo.

Fora dessas situações, a regulamentação admite que a execução e a interpretação sejam assumidas por profissionais diferentes, desde que observadas a habilitação exigida, a vinculação ao serviço e a responsabilidade individual de cada médico pelos atos que praticar.

Sob a perspectiva do médico solicitante, a chamada “devolução” do exame somente encontra maior consistência jurídica quando deixa de representar simples inconformismo com a identidade do emissor e passa a se apoiar em fundamento assistencial, técnico ou contratual identificável. Se o laudo tiver sido emitido por médico habilitado, regularmente vinculado ao serviço e apto à interpretação do exame, sua validade não poderá ser afastada apenas porque o documento não foi encaminhado ao profissional nominalmente indicado no pedido.

A superveniência da Lei nº 15.378/2026, que instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente, reforça essa compreensão. O Estatuto submete às suas disposições os

profissionais e os responsáveis por serviços de saúde públicos ou privados, assegura ao paciente participação ativa nas decisões relacionadas aos seus cuidados, informação acessível, atualizada e suficiente sobre os procedimentos e as alternativas disponíveis, além do direito de buscar segunda opinião e de dispor de tempo suficiente para decidir, ressalvadas as situações de emergência.

Embora a Lei não estabeleça direito irrestrito à escolha de profissional específico dentro de um serviço organizado, suas disposições oferecem fundamento normativo adicional ao dever de tornar previamente conhecidas as condições relevantes da assistência, inclusive eventual impossibilidade de atendimento da preferência manifestada quanto ao médico responsável pela emissão do laudo.

Do lado da clínica ou do hospital, existe legitimidade para organizar a distribuição interna dos exames entre médicos radiologistas habilitados, desde que sejam adotados critérios técnicos, objetivos e previamente estabelecidos, relacionados à escala, à disponibilidade, à subespecialidade, à complexidade, ao prazo assistencial, à urgência e ao modelo operacional do serviço. A própria exposição de motivos da Resolução CFM nº 2.235/2019 reconhece que a complexidade dos casos, a divisão por subáreas e a necessidade de abreviar a entrega dos resultados justificam essa organização, em benefício da qualidade e da tempestividade da assistência.

Esse espaço de governança deve ser harmonizado com o caráter pessoal do laudo e com a preferência assistencial manifestada. A substituição do radiologista indicado mostra-se institucionalmente adequada quando amparada em critério técnico ou operacional objetivo, aplicado de forma uniforme e suscetível de explicação ao interessado. A organização interna do serviço não elimina a individualidade intelectual do ato médico nem a responsabilidade profissional de seu subscritor, razão pela qual a definição do emissor do laudo não deve partir da premissa de que sua autoria seja indiferente.

Se a clínica ou o hospital tiverem prometido, anunciado ou confirmado que determinado exame será laudado por profissional específico, essa atuação pessoal passará a integrar a legítima expectativa criada e deverá ser observada, ressalvada impossibilidade superveniente devidamente justificada e informada. Mesmo quando não houver compromisso anterior, se o pedido indicar nominalmente o radiologista ou se o paciente manifestar sua preferência e o serviço não puder assegurá-la, a política de distribuição interna e a impossibilidade de atendimento deverão ser comunicadas de forma clara antes da realização do exame.

Ressalvadas as situações de urgência ou emergência e outras circunstâncias assistenciais objetivamente impeditivas, deverá ser assegurada ao paciente a possibilidade de aceitar a substituição, aguardar a disponibilidade do profissional escolhido ou procurar outro serviço. Recomenda-se que a informação prestada e a decisão do paciente sejam devidamente registradas, conferindo transparência e segurança ao fluxo assistencial.

Quanto ao paciente, o Código de Ética Médica e o Estatuto dos Direitos do Paciente prestigiam sua autonomia, sua participação nas decisões relacionadas aos cuidados em saúde e seu direito de receber informações suficientes para realizar escolhas conscientes. Essas garantias não instituem direito irrestrito de impor, dentro de qualquer clínica ou hospital, o radiologista que subscreverá o laudo, independentemente da forma de contratação, da disponibilidade do profissional, da escala do serviço e das necessidades assistenciais. Conferem, entretanto, relevância à preferência manifestada e exigem que eventual impossibilidade de atendimento seja previamente esclarecida.

A intensidade jurídica dessa escolha será maior quando o paciente contratar diretamente determinado médico, quando a atuação pessoal do profissional integrar o objeto da contratação ou quando o serviço houver assegurado que o exame seria laudado pelo radiologista indicado. Nos serviços organizados por escala ou fluxo interno, a preferência coexistirá com os critérios técnicos e operacionais da instituição, permanecendo submetida ao dever de consideração, à objetividade da eventual substituição e à informação prévia sobre as alternativas disponíveis.

A distinção juridicamente relevante, portanto, encontra-se entre a validade do laudo e a preferência quanto ao seu emissor. O laudo regularmente emitido por médico radiologista habilitado conserva, em princípio, sua autonomia técnica e sua validade própria. A preferência por outro profissional poderá justificar, conforme as circunstâncias, pedido de esclarecimento, revisão, segunda opinião ou discussão sobre eventual desconformidade com o serviço efetivamente contratado, mas não retira, por si só, a validade do documento originalmente emitido.

Diante dessas premissas, conclui-se que o laudo radiológico constitui ato médico pessoal, intelectual e autônomo, com autoria e responsabilidade próprias. A indicação nominal formulada pelo médico solicitante ou a escolha manifestada pelo paciente representa preferência assistencial relevante, que deve ser considerada pelo serviço e atendida sempre que compatível com as condições técnicas e operacionais existentes.

Essa preferência não produz, isoladamente, vinculação automática da clínica ou do hospital. O serviço poderá organizar a distribuição interna dos exames e, quando necessário, atribuir sua interpretação a outro radiologista habilitado, desde que a substituição esteja amparada em critérios técnicos, objetivos e previamente estabelecidos. O laudo assim emitido conservará sua autonomia e validade, sem prejuízo da responsabilidade pessoal de seu subscritor.

Quando o serviço não puder assegurar o profissional indicado, essa circunstância deverá ser informada ao paciente antes da realização do exame, permitindo-lhe, ressalvadas as situações de urgência ou impedimento assistencial concreto, aceitar a substituição, aguardar a disponibilidade do radiologista escolhido ou procurar outro serviço.

Havendo contratação personalíssima, compromisso expresso do prestador ou expectativa objetiva legitimamente criada, a indicação adquirirá força vinculante, salvo impossibilidade superveniente devidamente justificada e comunicada.

O peso jurídico da indicação nominativa deverá ser aferido de acordo com o tipo e a urgência do exame, a subespecialidade envolvida, a disponibilidade do profissional indicado, a estrutura e os protocolos do serviço, o regime contratual e as informações concretamente prestadas ao médico solicitante e ao paciente.

É o que nos parece.

Este parecer tem caráter técnico-jurídico orientador, elaborado a pedido do CBR, e não substitui normativas vigentes do CFM, ANVISA ou decisões das autoridades competentes. Sua aplicação deve considerar contexto assistencial, organizacional e regulatório local.

São Paulo, 13 de agosto de 2026.



Valério A. Ribeiro
ADVOGADO
OAB/MG 74.204

**P/p COLÉGIO BRASILEIRO DE
RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**

**Valério A. Ribeiro
OAB/SP 451.277**